HABEAS CORPUS Nº 509.152 - DF (2019/0129532-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	LUCIO FABIO DA SILVA SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCIO FABIO DA SILVA SOUSA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Agravo em Execução n.º 20190020004049).

Consta dos autos que o Juízo da VEC indeferiu o pedido de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (fls. 29/30).

Interposto agravo em execução na Corte de origem pela defesa, foi negado provimento ao recurso (fls. 34/42).

Alega a impetrante que o paciente cumpre pena em regime semiaberto e tendo em vista o bom comportamento carcerário, com demonstrações de responsabilidade com as obrigações do trabalho e autorizações de saídas e, levando-se em consideração a superlotação dos estabelecimentos prisionais do Brasil, deve ser beneficiado com a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Sustenta que a falta de estabelecimento penal compatível com a sentença não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

Requer a concessão da ordem para que seja deferida a prisão domiciliar ao paciente com monitoramento eletrônico.

Parecer ministerial às fls. 48/52.

É o relatório.

Cumpre pontuar, inicialmente, que esta Corte Superior de Justiça não mais admite a utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, como ocorre na hipótese, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

Entretanto, deve-se verificar se o caso revela constrangimento ilegal flagrante, circunstância que exige a atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Passa-se a análise do constrangimento ilegal alegado.

Com efeito, no caso dos autos, a defesa do paciente pede a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, pois a superlotação do estabelecimento prisional no qual se encontra custodiado é medida que viola os direitos do paciente.

A Corte de origem consignou que *"dos documentos acostados não se depreende quando ocorreu a progressão ao regime semiaberto com benefícios externos (trabalhos e saídas temporárias), nem quando o apenado faria jus ao regime aberto, tampouco se houve cometimento de falta grave durante a execução da pena. Assim, diante da ausência de comprovação de situação excepcional, rejeito o pedido de prisão domiciliar com monitoração eletrônica"* (fl. 41).

Enfatiza, ainda, que "em casos semelhantes, esta Turma Criminal já decidiu que não há razão para saída antecipada com monitoramento eletrônico, se o apenado cumpre a pena em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, usufrui de

benefícios externos e não está na iminência de progredir de regime (fl. 41).

Dessa forma, conforme se infere do acórdão impugnado, não há elementos nos autos que demonstrem que não estejam sendo asseguradas ao paciente as condições para desconto da pena imposta no regime semiaberto, de modo que, na espécie, não se vislumbra o constrangimento ilegal apontado.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME *SEMIABERTO. SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA AÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula Vinculante n. 56, a qual determina que "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320".*
>
> *2. Consoante o registro do acórdão,* ***existe vaga para o agravante em estabelecimento destinado ao cumprimento da pena em regime fechado, mas que é compatível com o regime semiaberto, uma vez que há separação física entre os detentos, possibilidade de realização de trabalho externo e, quando preenchidos os requisitos legais, de fruição de saídas temporárias.***
>
> *3. O acórdão analisou inspeção judicial realizada no estabelecimento prisional e mencionou apenas irregularidades na arquitetura da edificação e nas ligações entre as galerias e os cubículos, o que não comprova desrespeito às regras do regime intermediário.*
>
> *4. O habeas corpus não é instrumento adequado para dirimir controvérsia fática acerca das condições da penitenciária.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> *(Aglnt no HC 402.765/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 24/08/2017)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do RISTJ, **não se conhece** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator